



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

379

22	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 10/04/1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13212.000073/95-65
Sessão : 04 de dezembro de 1996
Acórdão : 203-02.882
Recurso : 99.344
Recorrente : DELY FRANCISCO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

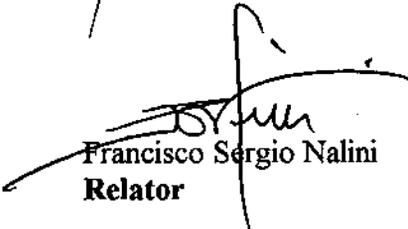
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. A não-observância do preceito legal enseja o não-conhecimento do recurso por **perempto**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DELY FRANCISCO DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, Parágrafo único, da Port. 538, de 17/07/92,.


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Tiberany Ferraz do Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

felb/



Processo : 13212.000073/95-65
Acórdão : 203-02.882

Recurso : 99.344
Recorrente : DELY FRANCISCO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 e demais consectários legais, referente ao imóvel Fazenda Baixa Verde, de sua propriedade, localizado no Município de Dom Eliseu - PA, com área total de 516,4 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que o Valor da Terra Nua está acima do valor real, por hectare, que dista 45 km da sede e junta informações a respeito.

A autoridade julgadora, DRJ em Belém - PA, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 10/12):

“DECISÃO DRJ/BLM Nº 122/96-11.07

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO -A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 15 reiterando seus argumentos e anexando laudo de avaliação de fls. 16/19.

Informa a ARF em Paragominas que o recurso interposto é intempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000073/95-65
Acórdão : 203-02.882

Em atendimento ao disposto no artigo 1.º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional no Estado do Pará, fls. 25, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

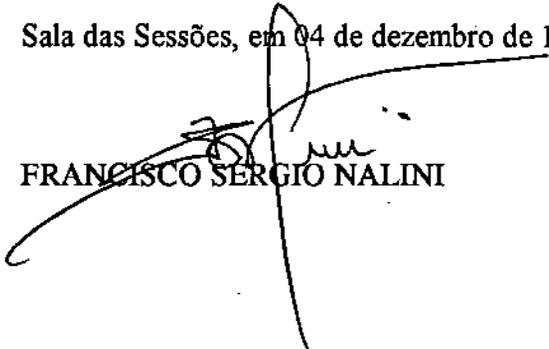
Processo : 13212.000073/95-65
Acórdão : 203-02.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como pode ser verificado no AR de fls. 14-verso, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 13/05/96, vindo a se manifestar apenas em 17/06/96, fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto N° 70.235/72.

Nestes termos, deixo de tomar conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI